TC nº 72-001.614.03-25

ANÁLISE. CONTRATO. INEXIGIBILIDADE. ANHEMBI. Apresentação de espetáculos e oficinas. Projeto Recreio nas Férias. Art. 25, III, Lei 8.666/93. REGULAR. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o ajuste, recomendando à Origem que faça constar data nos despachos autorizadores de contratação.

Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, Edson Simões e Eurípedes Sales.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de abril de 2005.

Antonio Carlos Caruso
Presidente.

Maurício Faria
Relator.

RELATÓRIO

Analisa-se o Contrato 01/ANHEMBI/2003, firmado para a prestação de serviços de espetáculos e oficinas realizadas no evento ‘Projeto: Recreio nas Férias', no período de 06.01.2003 a 26.01.2003, pelo valor de R$ 502.200,00, sendo que referida contratação foi efetivada com suporte no inciso III do artigo 25 da Lei 8.666/93.

Ao analisar o procedimento, a Auditoria considerou-o regular, propondo recomendação à Origem para que no futuro providencie a data nos despachos de autorização da contratação.

A Assessoria Jurídica, instada a se manifestar, posicionou-se pela regularidade do ajuste. A Assessora Subchefe, após considerações sobre as exigências legais para suportar contratações com fulcro no inciso III do artigo 25 da Lei 8.666/93, deixa consignado a ausência do estatuto da Cooperativa Paulista de Teatro, da declaração de que as companhias atuantes são filiadas à Cooperativa e dos documentos que permitiram à Origem reconhecer a aclamação de crítica e público dos grupos artísticos. A SFC endossou tal análise, opinando pelo acolhimento do instrumento.

A PFM, em conformidade com os órgãos técnicos, opinou pelo acolhimento do ajuste.

Considerando as observações lançadas aos autos quanto à ausência de demonstração dos documentos que permitiram reconhecer a aclamação da crítica e público dos grupos artísticos, enquanto um dos requisitos a serem apreciados para o fundamento legal da inexigibilidade, esta Relatoria entendeu por bem retornar os autos à Origem para complementação instrutória.

Com os novos documentos anexados ao processo pela Origem, manifestaram-se conclusivamente pela regularidade do ajuste os órgãos técnicos e a Procuradoria da Fazenda Municipal.

É o relatório.

VOTO

Para legitimar a contratação direta é essencial que o artista seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, nos termos previstos no inciso III do artigo 25 da Lei 8.666/93.

Da instrução processual procedida, verificamos que tal exigência fora cumprida, na esteira das manifestações dos órgãos técnicos desta Corte, bem como restou acostado aos autos parecer de Comissão Instituída atestando a natureza artística dos serviços, a consagração dos grupos teatrais e dos espetáculos, reconhecidos pelo público e pela crítica especializada, bem como atestando a razoabilidade dos preços ajustados comparativamente aos preços praticados no mercado para serviços similares, em cumprimento ao disposto no artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei Federal 8.666/93, e no artigo 16 da Lei Municipal 13.278, de 07.01.2002.

Encontram-se encartados nos autos, ainda, documentos que comprovam a habilitação jurídica da Cooperativa Paulista de Teatro e a situação de sua regularidade perante a Seguridade Social e o FGTS.

Pelo exposto, meu voto é pela regularidade do ajuste, integrando este a recomendação de que a Origem faça constar data nos despachos autorizativos de contratação.